

1

Direitos à personalidade das pessoas jurídicas

O conceito de personalidade está naturalmente relacionado à idéia de pessoa, que de acordo com Adriano de Cupis “é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas”, não estando menos vinculada ao ordenamento positivo do que estão os direitos e as obrigações.¹⁸ Orlando Gomes conceitua os direitos da personalidade como aqueles essenciais à dignidade da pessoa humana, cuja necessidade de proteção contra práticas e abusos atentatórios tornou-se urgente em virtude “da tendência política para desprestigiá-la como progressos científicos e técnicos.”¹⁹

É notório o aumento do interesse dos juristas e legisladores sobre os direitos da personalidade, aqui considerados direitos de natureza fundamental ou mesmo espécie de direito fundamental, à luz das novas necessidades surgidas com a evolução tecnológica – principalmente do setor da informática – que, juntamente com os benefícios, podem acarretar riscos e ameaças a esses direitos.²⁰

Cabe esclarecer que, naturalmente, não se deve analisar sobre a mesma ótica a tutela dos direitos da personalidade das pessoas naturais e os das pessoas jurídicas. E talvez, em virtude da necessária distinção de tratamento entre os sujeitos de direito, exista tanta controvérsia sobre a matéria.

¹⁸ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 1ª ed. Campinas, São Paulo: Romana Jurídica, 2004. p. 20.

¹⁹ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 14ª ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 148.

²⁰ A professora Maria Celina Bodin de Moraes também ressalta, especialmente do ponto de vista da personalidade humana, a crescente valorização dos direitos da personalidade em virtude das constantes transformações e questões geradas pelas inovações científicas e tecnológicas, nas suas palavras: “Duzentos anos depois, dentre as garantias oferecidas ao sujeito, reconhece-se a prevalência sobre o patrimônio, da proteção da personalidade humana, seja no que diz respeito à sua intimidade e vida privada. Tais bens, de fato, passaram a constituir os pontos cardeais de nosso sistema jurídico, o qual, porém, tem sido sistematicamente bombardeado e desafiado – assim como vem ocorrendo em todos os cantos do mundo – por inovações científicas e tecnológicas de grande magnitude e de conseqüências aparentemente imprevisíveis, incontroláveis e inevitáveis.” Da autora, *Ampliando os Direitos da Personalidade*, in *20 Anos da Constituição Cidadã de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 371.

Importante considerar, por exemplo, que a pessoa jurídica não necessita de “privacidade” no mesmo grau que o homem, uma vez que, mesmo possuindo personalidade jurídica, não deixa de ser um ente abstrato vez que não detém nenhum sentimento humano, como a necessidade de estar só.²¹

Todavia, aplicam-se às pessoas jurídicas algumas espécies dos direitos da personalidade relativos às pessoas naturais como, por exemplo, o direito à privacidade, uma vez que aquelas possuem legítimo interesse em limitar a divulgação de informações relativas à sua produção e às suas negociações empresariais, de maneira a viabilizar a condução de seus negócios conforme a estratégia de atuação de mercado pretendida.²² Aqui, naturalmente, confere-se ao termo “privacidade” uma compreensão distinta daquela atinente à esfera íntima ou à necessidade de estar só pertinente aos casos em que os sujeitos em questão serão, exclusivamente, as pessoas físicas.

Ada Pellegrini Grinover reconhece à pessoa jurídica a titularidade do direito à liberdade e ao sigilo epistolar e das comunicações, colocando-se favorável à corrente que admite que os entes coletivos devam possuir direitos inerentes à sua personalidade.²³

A extensão dos direitos da personalidade a esses entes se torna ainda mais controversa se lembrarmos que a pessoa jurídica participou de forma indireta e conseqüente no processo histórico que construiu os direitos da personalidade. Entretanto, é importante identificar a existência de um ponto em comum entre a pessoa jurídica e a pessoa humana que é a subjetividade. Quanto a esse aspecto, a doutrina tradicional reconhece que tanto a pessoa humana quanto a pessoa jurídica são dotadas de subjetividade e, assim, sujeitos de direito capazes de serem titulares de situações jurídicas.

²¹ Acerca dessa consideração, esclarece Danilo Doneda, que “A fundamentação constitucional dos direitos da personalidade e a elevação da pessoa humana ao valor máximo do ordenamento não deixam dúvidas sobre a preponderância do interesse que a ela se refere, interesse este presente na pessoa jurídica apenas de forma indireta. Uma extensão apriorística dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, o que infelizmente pode ser o resultado do artigo 52, passaria ao largo de qualquer consideração a este respeito, podendo chegar a comprometer a tábua axiológica constitucional. (DONEDA, Danilo *in* TEPEDINO, Gustavo. *A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002. p. 56).

²² Esclarecer o sentido de privacidade, diferente de esfera íntima, e sim de resguardo, isolamento...

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini *apud*. AIETA, Vânia Siciliano. *A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p 149.

Alguns autores ressaltam que o reconhecimento de duas subjetividades idênticas, mas que possuem fundamentos diversos, tornou logicamente possível a extensão analógica dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas.²⁴

A dificuldade em definir a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica parece aumentar quanto maior o grau de semelhança com os aspectos da pessoa humana. Obviamente, alguns direitos da personalidade destinam-se exclusivamente a essas como, por exemplo, o direito à integridade psicofísica, o direito à vida, etc.²⁵

Vale esclarecer que, como Pietro Perlingieri, existem autores que só admitem a extensão da tutela dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas apenas em caráter excepcional e indireto. Em suma, na sua visão, como tais direitos possuem características notadamente extrapatrimoniais, assumiriam um valor existencial apenas para as pessoas humanas, ao passo que as pessoas jurídicas refletem interesses, em regra, exclusivamente patrimoniais, não compatíveis com a natureza e tutela dos direitos da personalidade.²⁶

²⁴ Neste sentido, DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*, in Gustavo Tepedino. *A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002, p. 53.

²⁵ *Ibid.*, p. 54.

²⁶ Nas palavras do autor: "*Os chamados direitos da personalidade e as pessoas jurídicas*. É possível remover o equívoco sobre a extensão dos direitos da pessoa humana às pessoas jurídicas. Se a tutela da pessoa humana afunda as suas raízes na cláusula geral presente no art. 2º Const. e qualquer aspecto ou interesse concernente à pessoa é tutelado na medida em que sejam essenciais ao seu pleno e livre desenvolvimento, é também verdade que qualquer interesse referido às pessoas jurídicas, não somente assume significados diferentes, mas recebe também uma tutela que encontra um distinto fundamento. Para as pessoas jurídicas o recurso à cláusula geral de tutela dos "direitos invioláveis" do homem constituiria uma referência totalmente injustificada, expressão de uma mistificante interpretação extensiva fundada em um silogismo: a pessoa física é sujeito que tem tutela; a pessoa jurídica é sujeito; *ergo*, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela. Daqui uma concepção dogmática e unitária da subjetividade como fato neutro. O valor do sujeito pessoa física é, todavia, diverso daquele do sujeito pessoa jurídica.

É necessário adquirir consciência da identidade apenas aparente de problemáticas como, por exemplo, o segredo, a privacidade e a informação. Estes aspectos assumem valor existencial unicamente para a pessoa humana; nas pessoas jurídicas, exprimem interesses diversos, o mais das vezes de natureza patrimonial. O sigilo industrial, o sigilo bancário, etc. podem também ser em parte garantidos pelo ordenamento, mas não com base na cláusula geral de tutela da pessoa humana. Deve ser recusada, por exemplo, a tentativa de justificar o sigilo bancário com a tutela da privacidade. Esta exprime um valor existencial (o respeito da intimidade da vida privada da pessoa física), aquele, um interesse patrimonial do banco e/ou do cliente.

Por outro lado, isto não significa que não seja possível propor a aplicação de algumas normas – como por exemplo em tema de direito ao nome e de sigilo de correspondência- também às pessoas jurídicas, mediante um juízo de compatibilidade baseado na individualização da *ratio*, no respeito da diversidade de valores e de qualidade dos interesses." Ver em Pietro Perlingieri, *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 772-773.